

Processo n.º 157/13

Acção de Impugnação de Despedimento

Aplicação da lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto; condenação ultra petita; caducidade do direito de férias

Sumário:

- 1. A Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto aplica-se a infracções cometidas depois da sua entrada em vigor, em conformidade com o disposto no n.º 2, do artigo 270;*
- 2. O Tribunal pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso, desde que isso resulte da aplicação à matéria especificada ou quesitada ou aos factos, quando provados ou decorram de preceitos inderrogáveis de leis ou convenções colectivas, de acordo com o artigo 69.º do Código de Processo de Trabalho;*
- 3. O direito a férias caduca nos termos do n.º 3, do artigo 101, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, porquanto esta norma proíbe a acumulação, no mesmo ano, de mais do que 60 dias de férias.*

Acórdão

Acordam, em Conferência na Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da cidade de Nampula:

Rosário Manuel, melhor identificado nos autos propôs acção de impugnação de despedimento contra a Ré, **Linhas Aéreas de Moçambique**, sua entidade empregadora, igualmente melhor identificada nos autos, como consta da sua petição inicial de fls. 2 a 3 dos autos reclamando:

Que o Processo Disciplinar que foi-lhe instaurado à margem da Lei uma vez que a relação jurídico-laboral foi estabelecida em conformidade com a Lei 8/98 de 20 de Julho e o referido processo correu nos termos da Lei n.º23/07 de 01 de Agosto, contrariando no seu entender o preceituado no n.º 2, do artigo 270º da Lei n.º23/07 de 01 de Agosto, relatando demais factos relativos à comunicação da decisão os quais se dão por integralmente reproduzidos e requerendo a procedência da acção, nulidade do processo disciplinar ou a indemnização nos termos da alínea c), do n.º 6, do artigo 68, da Lei 8/98 de Julho no valor global de 702.000,00MTS.

Juntou documentos de fls. 4 a 14 dos autos.

Devida e regularmente citada, como se constata no mandado e na certidão de fls. 18 vº, a Ré ofereceu a sua defesa apresentando contestação de fls. 19 a 21 iniciando pela questão prévia relativa à falta de constituição de advogado porquanto deveria ter sido exibido o número da carteira profissional da mandatária judicial ainda que fosse a título de Advogada Estagiária, atentos ao artigo 111 do Estatuto da Ordem de Advogados bem como da Deliberação n.º 5/CD/2003 de 19 de Agosto, do Conselho Directivo da Ordem de Advogados de Moçambique.

Impugnando apenas confirmou o vínculo laboral entre ambos datado de 11 de Setembro de 2004

e a cessação a 29 de Setembro de 2008 no culminar de um Processo Disciplinar que aplicou a pena de despedimento, refutando no entanto que o tivesse sido à margem da Lei ou com aplicação errónea da mesma, esclarecendo e apresentando dados quanto às circunstâncias e datas da ocorrência das infracções, demonstrando a sua interpretação mediante factos e com indicação dos preceitos legais, os quais se dão por igual e integralmente reproduzidos.

Após uma série de despachos, actos processuais, correspondente junção de documentos e sucessivos adiamentos como se afere de fls. 24 a 89, foi realizada audiência de discussão e de julgamento como decorre da Acta de fls. 99 a 105, posto o que foi proferida a sentença de fls. 110 a 113 na qual, clarificada a questão da carteira profissional da advogada do autor, bem como da marcação do julgamento e ainda da nulidade do Processo Disciplinar por alegada diminuição do prazo de defesa, decidiu pela procedência parcial da acção atentos às infracções cometidas pelo autor e à Lei aplicável, como tal julgando improcedente o pedido de indemnização por despedimento ilícito, mas procedente o relativo às férias não gozadas no período de três anos e atentos ao ultimo salário auferido, tudo no valor de 117.000,00MTS.

Devida e regularmente notificados da sentença, como consta de fls. 119 a 126 dos autos, a Ré, inconformada com esta, dela apelou apresentando, para tal, o requerimento de interposição de recurso a que anexou as respectivas alegações de fls. 129 a 134 dos autos.

A Apelante, nas suas alegações de recurso começa por apresentar a sua discordância quanto ao valor da remuneração auferida pelo Autor e ora Recorrido, bem como com a condenação no pagamento de férias não gozadas, porquanto no seu entender nem aquele trouxera provas da sua efectiva remuneração, nem tão pouco ficara provado que efectivamente não gozara os três anos de férias, como tal indicou o valor salarial por si apurado concretizando quanto aos anos de 2005 a 2007 e até Março de 2008.

De modo semelhante indicou o seu entendimento quanto as férias, ausência de solicitação pelo Apelado por um lado e intervenção/questionamento do Tribunal recorrido por outro, bem como falta de clarificação quanto aos anos concretos em que o Apelado não teria gozado tais férias, correspondente imprecisão quanto ao valor que servira de base para tal cálculo atentos ao tempo em que o Autor prestara serviço à Ré e ora Apelante, demonstrando seus cálculos quanto as férias de 2006, 2007 e 2008, tudo mediante factos que se dão por integralmente reproduzidos, concluindo que a Sentença condenara a Ré e ora Apelante em objecto diverso do pedido, violando assim os artigos 661º, nº 1 e 668º, nº1 e), do Código de Processo Civil.

Terminou pugnando pela procedência do Recurso, devendo a Sentença ser considerada nula e de nenhum efeito, ou caso assim não fosse entendido, que se corrigisse no que se refere à condenação parcial computando-a no valor de 52.775,00 MTS correspondentes às férias não gozadas e com as demais consequências legais.

Juntou documentos de fls. 135 a 144.

Notificado da admissão do Recurso, em conformidade com a certidão a fls. 151, o Recorrido apresentou as suas Contra-alegações de fls. 152 dos autos, nas quais refutou o entendimento da Recorrente quanto ao gozo de férias e reclamação feita, esclarecendo que inclusive mencionara em sede de defesa no Processo Disciplinar que lhe fora instaurado.

De modo semelhante insurgiu-se contra a pretensão de cálculo salarial apresentado pela Apelante

e questionou que tal somente ocorresse nesta sede, não tendo aquela junto inicialmente o talão em referência, até porque tendo sido despedido em Novembro de 2008, não se compreende porque terá aquela apresentado o talão do Mês de Março de 2008.

Terminou apresentando o seu entendimento quanto à possibilidade do Tribunal em sede laboral decidir *ultra petita* nos termos do artigo 69º do Código de Processo de Trabalho, requerendo a improcedência do Recurso por falta de cobertura legal, devendo manter-se a Sentença condenatória do Tribunal de Primeira Instância.

Colhidos os Vistos Legais, cumpre apreciar e decidir:

São duas as questões que importa analisar, em relação à sentença recorrida: de um lado, saber a forma como cessou a relação de trabalho do Recorrido, se por via de Processo Disciplinar regular e legalmente tramitado; do outro, saber se a Apelante não procedeu como se lhe impunha, ao pagamento das remunerações correspondentes às férias não gozadas do Recorrido, que este reclama igualmente, na presente acção.

Da ilicitude, ou não, do despedimento

O Recorrido alegou a ilicitude do seu despedimento, porque a Recorrente aplicou, no seu despedimento, a Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (LT), quando, no entender do Recorrido, devia aplicar-se a antiga Lei do Trabalho (Lei n.º 8/98, de 20 de Julho), porquanto o seu contrato de trabalho foi celebrado à luz deste último diploma, pois assim exige o n.º 2 do artigo 270º da LT.

Por seu turno, a Recorrente, na sua contestação, alegou, em resumo, não ter violado o disposto no n.º 2, do artigo 270º, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, na medida em que as infracções de que o Recorrido era acusado, no Processo Disciplinar, ocorreram nos meses de Maio a Setembro de 2008, isto é, na vigência da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, pelo que é este, efectivamente, o diploma legal aplicável, nos termos do n.º 2, do artigo 270º, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.

Estabelece o n.º 2, do art. 270º, da LT que: “*A presente lei não é aplicável aos factos constituídos ou iniciados antes da sua entrada em vigor...*”. Tanto as infracções cometidas pelo Recorrido (*que tiveram lugar entre Maio e Setembro de 2008*), como a instauração do processo disciplinar (*com início em 18.10.08*), que antecedeu o seu despedimento, ocorreram **depois da entrada em vigor** da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (em 31.10.2007).

Como tal, a tais factos aplica-se a actual Lei do Trabalho, nos termos do n.º 2, do artigo 270º, da LT e nos termos gerais (cfr. artigo 12.º do Código Civil).

O Recorrido alegou, igualmente, que a Recorrente violou o prazo que lhe concedeu para responder à Nota de Culpa, já que na sua nota de remessa, datada de **17.10.08**, a fls. 6 dos autos, o prazo é **prorrogado em mais 05 (cinco) dias**, no lugar do de 15 (quinze) dias, previsto na al. b) do n.º 2 do artigo 67 da LT.

Ora, a nota de remessa, a fls. 6 dos autos, refere-se à prorrogação do prazo de resposta à Nota de Culpa, “*em mais 05 (cinco) dias*”, em face do que, a mandatária do Recorrido suscitou, como questão prévia, na sessão de audiência e julgamento, alegando a nulidade do Processo Disciplinar, por violação do prazo legal de 15 dias, previsto na al. b), do n.º 2, do artigo 67 da LT.

No entanto, o Tribunal fez notar que a Nota de Culpa, datada de 18.10.08, a fls. 9 dos autos, concede ao arguido o prazo de 15 dias, para responder, querendo, à matéria da acusação, razão por que o Tribunal considerou, e bem, na sentença recorrida, a fls. 111, sanada uma eventual irregularidade, que pudesse ter existido.

Note-se ainda que a Recorrente, na sua contestação, como questão prévia, pedira ao Tribunal que notificasse a mandatária do Recorrido, para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos, o número da sua carteira profissional, como impõe o artigo 111 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique e uma Deliberação desta agremiação.

Efectivamente, a mandatária do Recorrido, na petição inicial, não indicou o número da sua carteira profissional. Notificada do teor do despacho, a fls. 24 dos autos, que orientava a mandatária do Recorrido, para, no prazo legal, indicar o número da sua carteira profissional. A mandatária requereu a junção aos autos de uma cópia da sua carteira profissional, como se constata a fls. 25 e 26 dos autos. Pelo que, mais uma vez, o Tribunal de Primeira Instância decidiu, e bem, estar sanada tal irregularidade, como se afere na Sentença recorrida, a fls. 110.

O Tribunal marcou a sessão de audiência e julgamento, para o dia 10.06.09, por despacho a fls. 68 dos autos. O Cartório cometeu a irregularidade de, ao notificar do despacho às partes, não ter emitido e expedido a carta precatória para os Advogados da Recorrente, já que esta os havia constituído, nos termos conjugados dos artigos 195.º, n.º 1, al. d) e 233.º, ambos do Código de Processo Civil, pelo que, ao constatar tal erro, exarou um novo despacho, a fls. 76 e v.º dos autos, designando, como nova data para o julgamento, o dia 29.06.09.

Inconformada com este despacho, a mandatária do Recorrido, considerando que, por ter sido devidamente notificado o representante da Recorrente, o Sr. Viegas Nhenge, do julgamento marcado para 10.06.09, como se vê a fls. 65 dos autos, e por não ter comparecido, reclamou e pediu a condenação da Recorrente, nos termos dos artigos 65.º e 83.º n.º 3, ambos do Código de Processo de Trabalho, através do requerimento a fls. 84 dos autos.

Obviamente o Tribunal indeferiu a reclamação da mandatária do Recorrido, com base nos factos e fundamentos de direito supra aduzidos, por meio do despacho a fls. 91 dos autos.

Inconformada com este novo despacho, a mandatária do Recorrido interpôs um Recurso de Agravo, a fls. 107 dos autos, posto o que não tendo anexado as devidas alegações ao requerimento de interposição de Recurso, o Tribunal julgou, e bem, deserto o Recurso de Agravo, pelo despacho exarado a fls. 109 dos autos.

Da nulidade da sentença recorrida

A Recorrente, nas suas alegações de Recurso, considera nula a sentença recorrida, pois a mesma condenou a Recorrente em objecto diverso do pedido (no caso férias, referentes aos anos de **2006, 2007 e 2008**), o que, no entendimento da Recorrente, viola o disposto no n.º 1, do artigo 661.º do Código de Processo Civil, e por não atender à prova produzida, nos autos, sobre as remunerações auferidas pelo Recorrido, nos 03 (três) anos, em que o Recorrido diz não ter gozado férias (vide documentos a fls. 38 a 41).

A Recorrente considera, ainda, que a sentença recorrida é nula, porque o direito a férias reclamado pelo Recorrido, ao tempo em que o exige, já tinha caducado, nos termos do n.º 3, do artigo 101, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (LT), porquanto esta norma proíbe a acumulação, no mesmo ano, de mais do que 60 dias de férias.

Em nosso entender, o Tribunal de Primeira Instância decidiu, e muito bem, ao negar provimento ao pedido do Recorrido relativo à indemnização por despedimento por motivo disciplinar, nos moldes e fundamentos em que o fez e sustentou, na sentença recorrida, a fls. 112 e 113, conforme ali se demonstrou terem sido praticadas e provado suficientemente como tal consubstanciando fundamento para a medida disciplinar Despedimento, que se dão por integralmente reproduzidas, sendo pois despicando repetir-se.

Já no que tange a férias vencidas e, hipoteticamente, não gozadas, contrariamente ao que diz a Recorrente, na acção laboral, o tribunal da primeira instância pode, sim, *“condenar em quantidade superior ou em objecto diverso dele”*, desde que *“isso resulte de aplicação à matéria especificada ou quesitada ou aos factos (notórios ou que sejam de conhecimento officioso), quando provados ou decorram de preceitos inderrogáveis de leis ou convenções colectivas”*, nos termos do artigo 69.º do Código de Processo de Trabalho.

Como tal, o Tribunal de Primeira Instância deveria ter considerado a proibição constante do n.º 3, do artigo 101, da LT, para além de tomar em consideração os valores referentes às remunerações auferidas pelo Recorrido, ao longo dos anos de 2006, 2007 e 2008, a saber: a) 2006 – 4.679,00 MT; b) 2007 – 10.689,00 MT; e c) 2008 – 37.407,00 MT.

Assim, Considerando que, em 2009, o direito a férias referentes ao ano de 2006 já caducara, nos termos do n.º 3, do artigo 101 da LT, assiste apenas ao Recorrido o direito de receber o valor correspondente às férias de 2007 e 2008, no valor global de **48.096,00 MT (Quarenta e oito mil, e noventa e seis meticais)**.

Assim, deve a sentença ser alterada, no que diz respeito ao valor da condenação, bem como na sua fundamentação, em matéria de férias conforme se expendeu anteriormente.

Termos em que e pelo exposto, a 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dando por procedentes os fundamentos do Recurso da Apelante, decide conceder provimento ao Recurso interposto no que se refere ao direito e cálculo efectivo das férias não gozadas pelo ora Apelado, como tal, mantendo-se a Sentença do Tribunal de Primeira Instância, apenas com a correcção que se impõe relativamente aos cálculos conforme anteriormente demonstrado.

Custas pela Recorrente.

Nampula, 22 de Maio de 2015

Ass): F. Sandra Machatine Ten Jua, Arlindo Moisés Mazive e

Pascoal Francisco Jussa